

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.429, DE 2009.

Obriga os supermercados, hipermercados e estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos a oferecerem tais produtos em local específico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Todos os supermercados, hipermercados e estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos ficam obrigados a oferecê-los em local específico.

Art. 2º. Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta lei que poderá ser:

- I - um setor do estabelecimento;
- II - um corredor;
- III - uma gôndola;
- IV - uma prateleira; ou
- V - um quiosque.

Art. 3º. O estabelecimento que descumprir o disposto no art. 1º desta lei ficará sujeito às seguintes sanções:

I - advertência ou notificação por escrito da autoridade competente;

II - multa equivalente ao valor dos produtos alimentícios para diabéticos e hipertensos que não forem oferecidos em local específico, conforme estabelecido pelos arts. 1º e 2º, aplicada em dobro no caso de reincidência; e

III - Interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. A sanção prevista no inciso II deste artigo não se aplica às micro e pequenas empresas que comercializem os produtos de que trata esta lei.

Art. 4º. Os recursos oriundos das penalidades descritas no inciso II do art. 3º deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde da cidade onde se encontra o estabelecimento infrator.

§ 1º. As receitas de que trata o *caput* deste artigo serão aplicadas obrigatoriamente em campanhas educativas sobre diabetes e hipertensão.

§ 2º. Nos municípios onde o Fundo Municipal de Saúde não estiver constituído, os recursos das multas aplicadas deverão ser recolhidos aos respectivos cofres públicos municipais, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DR. UBIALI